



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000378/2006-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.032 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente AECIO FLAVIO MEIRELLES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Suprido por documentação o fundamento para a glosa, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Embora comprovada a relação de dependência, mantém-se a glosa das deduções pleiteadas pelo contribuinte, posto que os recibos não atenderam integralmente aos requisitos de formalidade exigidos na legislação

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, embasaram a glosa na falta de comprovação da situação de dependente do filho:

Destacamos abaixo algumas passagens do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, e acórdãos citados, onde se alega que os recibos são idôneos, que não há indicação no lançamento de elementos de irregularidades neles.

Como se vê, entendeu a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que os documentos apresentados pelo ora Recorrente não seriam idôneos em face do vício formal de não conterem o endereço da emitente. No entanto, em nome do princípio da verdade material - que deve sempre nortear processo administrativo -, apresenta, em anexo, declarações da emitente dos recibos em que ela corrobora as informações e, ademais, acrescenta o endereço cuja formalidade da lei exige.

Voto

Conselheiro Relator, Jorge Henrique Backes

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de processo onde contribuinte supriu a motivação para a recusa da Delegacia de Julgamento - DRJ, que era a falta de endereço no documento. Na Notificação de Lançamento a fundamentação da glosa foi a não comprovação da situação de dependente do filho, o que foi reconhecido na DRJ.

Suprido por documentação o motivo para a glosa, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.

Conclusão

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

Processo nº 10640.000378/2006-25
Acórdão n.º **2001-000.032**

S2-C0T1
Fl. 3
